



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
PORTARIA	2
Dispõe sobre exoneração de servidor	2
Dispõe sobre concessão de benefício	2
DECISÃO	2
Dispõe sobre concessão de benefício	2
PARECER	3
Dispõe sobre concessão de benefício	3

GABINETE DO PREFEITO**PORTARIA****Dispõe sobre exoneração de servidor**

PORTARIA Nº 059/2023 - GAP.

24 DE OUTUBRO DE 2023. “Dispõe sobre exonerações de servidores em cargo.” O Prefeito Municipal de AMARANTE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, VANDERLY GOMES MIRANDA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 87, inciso XXXVII, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE: Art. 1º - Exonerar, a pedido, a servidora MARIA DAS DORES ALVES DAMASCENO, portadora da CI/RG nº 017523182001-7 SSP-MA e do CPF/MF nº 508.061.813-20, nomeada através do Ato de Nomeação nº 027/2003 e Portaria de Lotação nº 073/2003/SMECAS, da função que exercia em cargo concursada: Professora Nível I, junto à Secretaria Municipal de Educação – SEMEDUC, devendo assim ser considerado a partir desta data. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º. Publique-se no local de costume. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, AOS 24 DIAS DE OUTUBRO DE 2023.

VANDERLY GOMES MIRANDA PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: ou17ehzlrh20231024121005

Dispõe sobre concessão de benefício

PORTARIA Nº 39/2023 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023. “Mantém ao beneficiário LUAN AYRES SILVA ARAÚJO (menor), no benefício de pensão por morte e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 273/09. CONSIDERANDO as documentações e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº

09/2015/IPSMAM, R E S O L V E: Art. 1º Manter o benefício de PENSÃO POR MORTE ao dependente LUAN AYRES SILVA ARAÚJO (filho menor), nascido no dia 23 de janeiro de 2013, neste ato representado pela sua genitora Amanda Viana Silva, portadora do RG nº 046436952012-9 e CPF nº 612.370.033-26. Art. 2º Os proventos correspondem à quantia de R\$ 2.590,59 (dois mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: bfgwra96oed20231024121009

DECISÃO**Dispõe sobre concessão de benefício**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº09/2015 – IPSMAM - PENSÃO POR MORTE – CESSAÇÃO POR NOVO MATRIMÔNIO. BENEFICIÁRIO: LUSANI ABREU SILVA SERVIDOR FALECIDO: LENILTO ARAÚJO DE C I S Ã O Constatou-se durante o recadastramento autorizado pelas Portarias 01 e 02 de 2023 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM, que a beneficiária Sra. LUSANI ABREU SILVA, contraiu novo matrimônio com o Sr. JOÃO BATISTA CORRÊA DOURADO, no dia 21 de julho de 2017, conforme certidão anexa.

A Lei 273/2009, que rege a concessão de benefícios do IPSMAM, trata em seu Art. 8º, § 5º inciso IV alínea “A”, da perda da qualidade de dependente/segurado pelo novo matrimônio. Portanto, constatada a realização de novo casamento pela beneficiária, faz-se necessário extinguir o pagamento do presente benefício.

Encaminhem-se os autos do presente Processo para o setor de Recursos Humanos para providenciar a retirada da folha. Publique-se o Ato que extingue o benefício no Diário

Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA.

Por fim, mantenha-se na folha de pagamento, o beneficiário LUAN AYRES SILVA ARAÚJO (menor), neste ato representado pela sua Genitora AMANDA VIANA SILVA. Após, cumpridas as determinações, arquivem os autos. Amarante do Maranhão – MA, 18 de outubro de 2023. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM
PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: x2hm7fcsv7y20231024121013

PARECER

Dispõe sobre concessão de benefício

PROCESSO Nº 40/2023 – IPSMAM INTERESSADO: MARIA HELENA DE JESUS HOLANDA SOUSA
ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009. PARECER Nº 33/2023 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: MARIA HELENA DE JESUS HOLANDA SOUSA, ocupante do cargo de PROFESSORA NIVEL II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos

de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. §1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso). Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para o IPSMAM, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município. Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade. Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº

41/2003, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra: MARIA HELENA DE JESUS HOLANDA SOUSA, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 18 de outubro de 2023. Filipe da Silva Souza Assessor Jurídico OAB/MA 15.800

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: ldvsqu3o35h20231024121010



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

